**DECRETO Nº 026 /2026, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026**

**Dispõe sobre a prevenção e a repressão à pesca predatória nos lagos, lagoas, açudes,reservatórios e demais corpos d'água situados no território do Município de Sebastião Leal, Estado do Piauí, e dá outras providências.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever do Poder Público de preservar os processos ecológicos, a fauna e os ecossistemas, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e preservar a fauna e a flora, bem como a competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos dos arts. 23, incisos VI e VII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que disciplina a cooperação administrativa entre os entes federativos em matéria ambiental;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e disciplina as medidas de ordenamento da atividade pesqueira;

CONSIDERANDO os arts. 34 a 36 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e os arts. 35 a 40 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que tratam das condutas lesivas à fauna aquática e das correspondentes infrações administrativas;

CONSIDERANDO a Constituição do Estado do Piauí e a legislação ambiental estadual aplicável, bem como as portarias, instruções normativas e demais atos vigentes dos órgãos ambientais e pesqueiros competentes, especialmente os relativos ao defeso e à proteção das espécies;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger a reprodução, a diversidade e o uso sustentável dos recursos pesqueiros dos corpos d'água situados no Município,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica proibida a pesca predatória nos lagos, lagoas, açudes, barragens, reservatórios e demais corpos d'água naturais ou artificiais situados, total ou parcialmente, no território do Município de Sebastião Leal, sem prejuízo da dominialidade das águas e das competências da União e do Estado do Piauí.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar organismos aquáticos suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, conforme a legislação federal.

Parágrafo único. Considera-se pesca predatória a atividade realizada em desacordo com as normas de proteção, conservação e ordenamento pesqueiro, capaz de comprometer a reprodução, a reposição dos estoques, o equilíbrio ecológico ou a sobrevivência da fauna aquática.

**Art. 3º** Constituem práticas proibidas, entre outras previstas na legislação federal, estadual ou municipal:

I - pescar durante período de defeso, piracema ou paralisação temporária estabelecido pelo órgão competente, ou em local interditado;

II - capturar espécies protegidas, ameaçadas ou cuja pesca esteja suspensa, bem como exemplares abaixo ou acima dos tamanhos permitidos;

III - capturar quantidade superior ao limite autorizado ou manter, transportar, beneficiar, comercializar ou armazenar pescado de origem ilícita ou sem a documentação exigida;

IV - empregar explosivos, substâncias tóxicas, venenos, cal, agrotóxicos, corrente elétrica ou qualquer método que provoque mortandade indiscriminada;

V - utilizar redes, tarrafas, armadilhas, aparelhos, petrechos, técnicas ou métodos proibidos, ou em desacordo com medidas, malhas, distâncias, quantidades e demais especificações legais;

VI - bloquear cursos ou passagens de peixes, instalar petrechos que impeçam a livre migração, ou pescar nas distâncias de proteção de barragens, cachoeiras, corredeiras, canais, desembocaduras, confluências e mecanismos de transposição, quando vedado pela norma competente;

VII - abandonar redes ou outros petrechos nos corpos d'água, causando aprisionamento ou morte continuada de animais;

VIII - drenar, esvaziar, revolver ou alterar corpo d'água com a finalidade de capturar pescado, sem autorização;

IX - introduzir, soltar, transportar ou cultivar espécie aquática exótica ou alóctone sem licença ou autorização do órgão competente; e

X - exercer atividade pesqueira sem cadastro, inscrição, licença, permissão ou autorização exigível, ou em desacordo com o título obtido.

**Art. 4º** Durante o período oficial de defeso aplicável à bacia hidrográfica ou às espécies presentes no Município, serão observadas integralmente as datas, espécies, cotas, petrechos, modalidades e exceções fixadas pelos órgãos federal e estadual competentes.

Parágrafo único. A divulgação municipal das datas de defeso terá caráter informativo e será atualizada sempre que houver alteração da norma competente, vedada a interpretação de que eventual omissão local autorize prática proibida por norma superior.

**Art. 5º** Não se enquadram na proibição deste Decreto, desde que atendidos todos os requisitos legais:

I - a pesca de subsistência ou as modalidades expressamente admitidas durante o defeso, dentro dos limites e condições estabelecidos pelo órgão competente;

II - a pesca amadora, esportiva, artesanal ou profissional regularmente licenciada, fora das hipóteses de proibição;

III - a despesca em empreendimento aquícola regularmente licenciado, respeitadas as regras sanitárias, ambientais e de transporte; e

IV - a captura destinada a pesquisa científica, manejo, controle, resgate ou monitoramento, quando previamente autorizada pela autoridade competente.

**Art. 6º** A fiscalização municipal será exercida pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente e pelos agentes legalmente competentes, de forma integrada e cooperativa com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí - SEMARH/PI, a Polícia Militar Ambiental, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e os demais órgãos competentes.

§ 1º Verificada infração ou indício de crime ambiental, o agente adotará as providências de sua competência e encaminhará a ocorrência, os bens, os documentos e as informações à autoridade competente, quando necessário.

§ 2º O exercício da fiscalização observará a repartição de atribuições prevista na Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, sem prejuízo da atuação supletiva e cooperativa admitida em lei.

**Art. 7º** Os agentes competentes poderão, mediante termo próprio e observadas as garantias do devido processo legal, adotar as medidas administrativas previstas na legislação aplicável, inclusive apreensão de pescado, petrechos, instrumentos, equipamentos, veículos ou embarcações, embargo ou suspensão da atividade e lavratura de auto de infração.

§ 1º O pescado apreendido terá a destinação prevista na legislação ambiental, com prioridade, quando próprio para consumo e após avaliação sanitária, para doação a instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas ou beneficentes.

§ 2º Produtos perecíveis impróprios para consumo serão descartados de modo ambiental e sanitariamente adequado, mediante registro da medida.

**Art. 8º** O descumprimento deste Decreto sujeita o infrator às sanções civis, administrativas e penais previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicável, sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente o dano ambiental.

Parágrafo único. A aplicação de sanção administrativa municipal dependerá de fundamento em lei e observará competência, tipicidade, motivação, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa, vedada a duplicidade de sanções pelo mesmo ente e pelo mesmo fato.

**Art. 9º** Qualquer pessoa poderá comunicar possível pesca predatória ao órgão municipal competente, à Polícia Militar Ambiental, à SEMARH/PI, ao IBAMA ou à autoridade policial, informando, sempre que possível, local, data, horário, responsáveis, meios empregados e registros fotográficos ou audiovisuais.

**Art. 10.** O Município promoverá ações permanentes de educação ambiental, sinalização, orientação de pescadores, proprietários e comerciantes, divulgação do defeso, estímulo à pesca responsável e recuperação da fauna aquática e das matas ciliares.

**Art. 11.** O órgão municipal de meio ambiente poderá elaborar cadastro e mapa dos corpos d'água de interesse local, identificar áreas críticas, propor ações de monitoramento e celebrar acordos de cooperação com órgãos públicos, associações, comunidades e instituições de pesquisa.

**Art. 12.** As normas federais e estaduais supervenientes mais protetivas ou específicas serão observadas independentemente de alteração deste Decreto.

**Art. 13.** O órgão municipal responsável pelo meio ambiente poderá expedir atos complementares estritamente necessários à execução deste Decreto, respeitadas as competências e normas federais e estaduais.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Sebastião Leal – PI, aos 17 dias do mês de Setembro de 2026.**

ASSINADO DIGITALMENTE POR
Manoelina De Sousa Borges
CPF: 420.928.253-72
Data: 25/09/2026 13:02 -03:00

**Manoelina de Sousa Borges**
Prefeita Municipal
Município de Sebastião Leal – PI